



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0121140-04.2012.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Verônica Moura de Souza
Advogadas : Andréa Henrique Sousa e Silva e outra
Apelado : Estado da Paraíba
Procurador : Renan de Vasconcelos Neves

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REBATIDA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. DECISÃO FAVORÁVEL NESSE ASPECTO. NÃO ACOLHIMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM VALOR NOMINAL. VANTAGEM PESSOAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/85. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE

REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTABILIDADE SALARIAL RESPEITADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. APLICABILIDADE DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

- Sendo matéria relativa à obrigação de trato sucessivo, a qual o dano se renova de tempo em tempo, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição.

- O art. 191, § 2º, da Lei Complementar nº 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.

- Não existe direito adquirido a regime jurídico de remuneração, sendo possível à lei superveniente promover a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, conquanto preservado o montante global dos vencimentos, de acordo com a orientação jurisprudencial dos nossos tribunais.

- O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em

confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 50/60, interposta por **Verônica Moura de Souza** contra sentença, fls. 41/48, proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** proposta em desfavor do **Estado da Paraíba**, julgou improcedente o pleito exordial, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGA-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Em suas razões, a recorrente pugna, em síntese, pelo provimento do recurso, sob a alegação de que, por tratar-se de adicional por tempo de serviço - obrigação de trato sucessivo -, impossível falar-se em prescrição de fundo de direito. Ademais, afirma ser descabido o congelamento do adicional por tempo de serviço, devendo este ser pago de acordo com o art. 161, da Lei Complementar nº 39/85, inclusive para condenar a parte recorrida ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas pelo promovido, fls. 66/73, pugnando pela manutenção do *decisum*.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dr. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 80/83, opinou pelo provimento do recurso, afastando a prescrição reconhecida pelo julgado, bem como pelo desprovimento do apelo no que tange à cobrança do extinto adicional por tempo de serviço, que deve

seguir o regramento estabelecido pela LC nº 58/2003.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Verônica Moura de Souza ajuizou **Ação Ordinária de Cobrança**, em desfavor do **Estado da Paraíba**, afirmando ser servidora pública estadual desde 01/10/1988, e, mesmo trabalhando regularmente durante todo esse período, não vem recebendo o adicional por tempo de serviço de maneira correta, ou seja, em sua integralidade, desobedecendo aos ditames descritos no art. 160, I, da Lei Complementar Estadual nº 39/85 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), pois, de acordo com a aludida legislação, tal adicional deve ser incorporável incondicionalmente, e não congelado, como vem ocorrendo.

Decidindo o litígio, o Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido inserto na exordial, dando ensejo à interposição do recurso apelatório, ora em análise.

Feitas tais considerações, passo, primeiramente, a analisar a prejudicial de mérito de prescrição rebatida pela recorrente, por entender ser inaplicável à espécie.

In casu, fácil observar que o caso, em epígrafe, trata-se de relação de trato sucessivo, logo, não há perecimento do fundo de direito e a prescrição das parcelas atinge apenas aquelas vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento da demanda, consoante estabelece o enunciado da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não

tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O objeto em discussão não é ato administrativo ou fato isolado datado há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda, mas, sim, a inércia do Estado em promover a atualização do adicional por tempo de serviço, de forma que a pretensão diz respeito ao pagamento dos valores os quais entende fazer jus, mês a mês.

Sobre o tema, preconiza a jurisprudência recente deste Sodalício:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO REJEIÇÃO. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA EDUCACIONAL. PROJETO CEPES. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREJUDICIALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. MODIFICAÇÃO DO DECISUM PROVIMENTO DO RECURSO. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio

anterior a propositura da ação. (Súmula nº 85. STJ). O servidor público tem como garantia a irredutibilidade de vencimentos (valor total da remuneração), mas não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório. Assim, a redução de parcela remuneratória, sem alteração na totalidade dos vencimentos não ofende o artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada com base no art. 20, §4º, do código de processo civil, adotando-se as balizas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do §3º, do art. 20, do mesmo diploma. (TJPB; ROF-AC 200.2011.007.591-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/03/2013; Pág. 10) - sublinhei.

Por tais razões, observa-se que, como bem argumentou a recorrente, a pretensão autoral não se encontra fulminada pela prescrição, todavia, como tal instituto já não tinha sido considerado pelo Magistrado *a quo*, não há como se reformar a decisão nesse aspecto, haja vista o teor do *decisum* encontrar-se em concordância com as alegações carreadas no apelo, não restando demonstrado, portanto, o interesse da apelante em modificar capítulo do julgado que lhe fora favorável. Logo, ante a ausência de interesse, não há como acolher as alegações descritas em sede de prejudicial.

Superada essa temática, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

De acordo com o relato descrito alhures, a parte autora, na qualidade de servidora pública estadual, discorda com o congelamento do adicional por tempo de serviço ocorrido em seu contracheque desde 2003, com a

entrada em vigor da Lei Complementar nº 58/2003, a qual instituiu o novo Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, revogando a Lei complementar nº 39/85.

Pois bem.

Analisando a sucessão das legislações estaduais aplicadas à hipótese em apreço, cumpre destacar, de início, que o art. 161, da Lei Complementar nº 39/85, referia-se ao adicional por tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 161 - O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subsequentes.

De fato, a promovente, conforme se depreende da documentação acostada às fls. 21/29, teve a referida vantagem incorporada em seu contracheque. Porém, em virtude da edição da Lei Complementar nº 50/03, o pagamento dos adicionais por tempo de serviço passou a ser mantido aos servidores da Administração Direta e Indireta nos moldes do que vinha sendo executado no mês de março de 2003, sem qualquer previsão de reajuste. Eis o preceptivo legal:

Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos

da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003 - negritei.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Cíveis Públicos do Estado da Paraíba), na parte referente às Disposições Finais Transitórias, determinou-se que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, na forma estipulada no § 2º, do art. 191, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 191 - Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de $\frac{1}{4}$ do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos.
(...)

§ 2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo

reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal - negritei.

Nessa ordem de ideias, entendo que a progressividade do adicional por tempo de serviço estabelecida no art. 161, da Lei Complementar nº 39/85, não deve ser aplicada à hipótese, como requer a promovente, haja vista tal legislação encontrar-se revogada pela Lei Complementar nº 58/2003.

Desta feita, verifica-se que o pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, é perfeitamente legal, sobretudo, diante das reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, as quais afirmam a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade salarial.

Nesse sentido, calha transcrever os seguintes escólios:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.270/1991. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de

composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração do servidor. 3. Agravo Regimental desprovido. (RE 420769 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-02 PP-00395).

E,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA. AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo, a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 593711 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, 2a Turma, julgado em 17/03/2009).

Vê-se, portanto, que inexistente direito adquirido a regime jurídico remuneratório, sendo permitida sua modificação no ordenamento jurídico pátrio, desde que não haja a redução dos vencimentos anteriormente pagos.

Na realidade, exige-se, nessas hipóteses de alteração do regime jurídico, a não redução no valor referente à composição dos vencimentos do servidor público, em respeito ao princípio da irredutibilidade da remuneração, consagrado no art. 37, XV, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Destarte, inexistindo redução no vencimento da insurgente, não há ilegalidade no congelamento de suas gratificações, tendo em vista ser possível a alteração do regime jurídico do servidor público, quando respeitado o princípio da irredutibilidade.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI Nº 8.270/91. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO

**REGIME DE COMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS.
INEXISTÊNCIA.**

(...) No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – 6ª Turma - AgRg no REsp 508.876/RS - Relator: Ministro Paulo Gallotti - J: 29.04.2008).

Esta Corte, julgando casos análogos, também já se manifestou no mesmo sentido:

(...) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. Servidor Público. Adicional por tempo de serviço. Alteração da forma de cálculo. Manutenção do montante global da remuneração. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico de remuneração. Ausência de direito líquido e certo. Precedentes dos Tribunais Superiores. Denegação da Ordem.

- De acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. Em razão disso, é possível que lei superveniente promova a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o montante global dos vencimentos. (TJPB – Tribunal Pleno – MS nº 999.2007.000602-1/001 – Relator: Dr. Miguel de Brito Lyra Filho (Juiz Convocado) – J: 23/04/2008).

E,

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE RECOMPOSIÇÃO E REVISÃO DE PROVENTOS – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – CONGELAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA – IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA – OBSERVÂNCIA DO NOVO ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS DO ESTADO - LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03 – PREVISÃO DE REAJUSTE APENAS NOS TERMOS DO ART. 37, X, DA CF – APELO DESPROVIDO.

- Tendo a LC nº 58/03 instituído novo regime jurídico aos servidores civis estaduais, e nova forma de aferição da gratificação, mesmo para aquelas já incorporadas, não há, pois, que se falar em direito adquirido a regime anterior. (...) - (TJPB – 2ª Câmara Cível - Ap. Cível nº 001.2007.003233-7 / 001 – Relator: Dr. Fábio Leandro de Alencar Cunha (Juiz Convocado) – J: 02/09/2008).

À guisa de ilustração, em fevereiro de 2009, o Supremo Tribunal Federal - apreciando caso idêntico de uma Servidora Pública do Estado do Rio Grande do Norte que, depois de aposentada, teve suas gratificações congeladas, por força de lei superveniente - reiterou esse posicionamento, proclamando ser possível a alteração do regime jurídico do servidor aposentado, por inexistir direito adquirido a esse título, conforme se observa do acórdão de relatoria da **Ministra Cármen Lúcia**, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.
2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.
3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF – Tribunal Pleno - RE 563.965-7/RN – Relatora: Ministra Cármen Lúcia – J: 11/02/09) - negritei.

À luz dessas considerações, entendo que a decisão de primeiro grau, a qual julgou improcedente a pretensão disposta na inicial merece ser mantida, pois, diante das explanações acima transcritas, revela-se legítima a percepção do adicional por tempo de serviço em forma de vantagem pessoal, como dispõe a Lei Complementar nº 58/2003, não havendo, portanto, como acolher o pleito

recursal.

Por fim, cabe ao relator, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, em plena consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, à luz do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À
APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 21 de agosto de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator